



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600581-31.2024.6.21.0066 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 66ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

Recorrente: DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM CANOAS/RS

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. DIVERGÊNCIA NO NOME DA CANDIDATA NO CADASTRO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Canoas contra sentença que **indeferiu** o pedido de registro de candidatura de MAGDA DA SILVA DAWRAH para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereadora, no município de Canoas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sob o fundamento de que não houve a apresentação de documento de identidade, solicitado em razão de existir divergência em relação ao nome da candidata no Cadastro Eleitoral.

Irresignado, o recorrente alega que: a) foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do registro de candidatura, tendo sido realizada apenas uma ressalva correspondente à divergência contida no Cadastro Eleitoral com relação ao seu nome; b) “a candidata, a partir do nome contido em seu documento de identificação (qual seja, Magda da Silva Dawrah) logrou êxito em registrar sua campanha eleitoral junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com o número 57.092.554/0001-83, conforme comprovante em anexo, de modo que o único empecilho decorrente da divergência diz respeito, de fato, ao Cadastro Eleitoral. (ID nº 45705645)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, ressalta-se o entendimento do e. TSE no sentido de que “é admissível a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada” (TSE. AgRg no REsp nº 0600241-67.2020.6.16.0163, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 01/07/2021). Assim, não há óbice



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para o conhecimento dos documentos juntados aos autos após a sentença.

Em sede recursal, com o intuito de dirimir a dúvida com relação ao nome da candidata (Magda Dawrah da Silva/Magda da Silva Dawrah), o recorrente anexou comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID 45705657), documento esse que não é apto para suprir a dúvida quanto à identificação da mesma (pessoa física). Outrossim, não esclareceu a observação existente no ID 45705643, relacionada à escolha do nome da candidata em convenção partidária.

Desse modo, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo seu **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre/RS, 19 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG